



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER – PARÁ**  
**CNPJ: 04.838.793/0001-73**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

**PARECER JURÍDICO**

REFERÊNCIA:	<b>Processo Licitatório de Adesão a Ata nº 020/2023 - SEMED</b>
ASSUNTO:	<b>Parecer Adesão a Ata de Registro de Preços</b>
OBJETO	<b>Adesão de Ata do Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº 020/2023, oriundo do município de Alenquer – Estado do Pará, para CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTROLE DE VETORES E PRAGAS URBANAS: DESINSETIZAÇÃO, DESCUPINIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO, CONTROLE DE POMBOS, DEDETIZAÇÃO, SANITIZAÇÃO E CONTROLE DE MORCEGOS.</b>

**EMENTA:** Administrativo. Parecer Jurídico de ADESÃO a Ata de Registro de Preços n.º 020/2023-SRP, que tem como órgão gerenciador a Prefeitura Municipal de Alenquer-PA. para CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTROLE DE VETORES E PRAGAS URBANAS: DESINSETIZAÇÃO, DESCUPINIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO, CONTROLE DE POMBOS, DEDETIZAÇÃO, SANITIZAÇÃO E CONTROLE DE MORCEGOS. Análise do feito. Procedimento. Possibilidade do Ato. Legalidade. Com previsão legal no §3º do Art.15 da Lei nº 8.666/93 e Decreto nº 7.892/13.

## **1. DO RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre a possibilidade de adesão à ata de Registro de Preço nº 020/2023 - SEMED, decorrente do Pregão Eletrônico de nº 020/2023 realizado pela Prefeitura Municipal de Alenquer-PA, cujo objeto a ser contratado é a contratação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas: desinsetização, descupinização, desratização, controle de pombos, dedetização, sanitização e controle de morcegos

Uma vez caracterizado o objeto a ser contratado, a Comissão Permanente de Licitação do Município apresenta uma tabela de quantitativo e preço dos itens da ata que pretende aderir, informando ainda que foram feitas pesquisas de preços, para a aquisição do referido



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER – PARÁ**  
**CNPJ: 04.838.793/0001-73**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

objeto. No entanto, os serviços e os valores coletados encontram-se acima do valor registrado na ata de registro de preço nº 020/2023, razão pela qual se entende ser mais vantajoso para a Administração Pública Municipal aderir à ata.

Dos autos, se verifica a solicitação ao setor de contabilidade de informações quanto à disponibilidade de crédito orçamentário.

Em manifestação, o setor de contabilidade informa a existência de dotação orçamentária suficiente para a quitação da obrigação, através da declaração de adequação orçamentária e financeira.

Ressalta-se que a Secretaria Municipal de Saúde encaminhou solicitação de autorização para adesão a Ata de Preços à Secretaria Municipal de Educação, constando ainda dos autos a concordância no fornecimento do referido objeto e autorização do órgão gerenciador, no caso a Secretaria Municipal de Educação e a empresa R A RODRIGUES SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

A Análise contida neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar a adesão da ata de registro de preço pretendida, não tendo qualquer caráter técnico, econômico e/ou discricionário.

Após, foi então autuado, bem como verificada a disponibilidade orçamentária.

É o breve relatório, passemos a matéria de direito.

## **2. DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO**

Inicialmente é importante afirmar que a Constituição da República de 1988, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos, que tenham como



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER – PARÁ**  
**CNPJ: 04.838.793/0001-73**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

parte o Poder Público, relativo a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Logo, toda licitação deve ser pautada em princípios e regras previstas no texto constitucional e infraconstitucional, sendo de suma importância que o procedimento licitatório seja fruto da observância do que dispõe a Lei nº 8.666/93.

Nesse sentido, cabe a Administração somente atuar de acordo com os princípios basilares norteadores da Administração Pública, disposto no Art. 37, *caput* da Constituição Federal de 1988.

O Município de Alenquer, atua com observância aos princípios da Administração Pública, de forma especial, com o olhar voltado para a legalidade de seus procedimentos administrativos.

O Sistema Registro de Preço – SRP, consiste em um procedimento auxiliar previsto no dispositivo legal antes mencionado e tem por objetivo facilitar a atuação da Administração Pública nas contratações ou aquisição de bens de forma gradual ou parcelada, conservando as condições de igualdade de oportunidade daqueles que do certame queiram participar.

Assim, pode-se dizer que o SRP é o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras.

Após se efetuar os procedimentos do SRP, é assinada uma Ata de Registro de Preço – SRP, que concerne em um documento de compromisso para contratação futura, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas.

É razoável sustentar que o sistema registro de preço não é um instituto próprio da contratação, mas sim uma técnica empregada no planejamento com a finalidade de proporcionar uma relação contratual mais eficiente para a Administração, considerando que



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER – PARÁ**  
**CNPJ: 04.838.793/0001-73**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

a licitação em que se utiliza a técnica registro de preço é exatamente igual às demais modalidades, diferenciando-se apenas na forma de aquisição ou mesmo da prestação de serviços, que resta condicionada a uma efetiva demanda.

O Decreto nº 3.931/01 veio para regulamentar o §3º do Art. 15, sendo por sua vez revogado pelo Decreto nº 7.892/2013, que regulamentou o Sistema de Registro de Preços, instituindo a possibilidade de ser aproveitada a proposta mais vantajosa de uma licitação realizada por outros órgãos e/ou entidades.

Na doutrina jurídica, tal procedimento restou definido, de forma coloquial como “carona”, como uma ideia de aproveitar o percurso que alguém está desenvolvendo para concluir o próprio trajeto, com redução de tempo e de custos, evitando-se o dispendioso e demorado processo de licitação, propiciando maior eficiência na prestação dos serviços públicos.

Considerando o Princípio Constitucional da Economicidade e da Eficiência, entende-se que é juridicamente possível e mesmo aconselhável, com as devidas cautelas, aproveitar uma proposta mais vantajosa conquistada por outro ente da Federação, como se verifica no caso em tela.

O Decreto nº 7.892/2013, prevê a possibilidade de que uma ata de Registro de Preços seja utilizada por outros entes, maximizando o esforço das unidades administrativas que implantaram o Sistema de Registro de Preços, assim vemos o Art. 22 do referido Decreto:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER – PARÁ**  
**CNPJ: 04.838.793/0001-73**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

§1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

Logo, é plenamente possível a prestação de serviços ou aquisição de produtos por meio de adesão a ata de registro de preços decorrente de licitação realizada por outro ente público, sendo necessário apenas a anuência do órgão gerenciador.

Assim, segundo o doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, os fundamentos de lógica que sustentam a validade do Sistema de Registro de Preços e consequentemente o sistema de adesão a ata de registro de preços, consistem na desnecessidade de repetição de um processo licitatório oneroso, lento e desgastante quando já se tem registro de uma proposta mais vantajosa para a aquisição de bens ou prestação de serviços de que se necessita.

Quando há a adesão de uma ata de registro de preços em vigor, normalmente já tem do órgão gerenciador todas as informações necessárias sobre o desempenho da empresa contratada, no que tange a execução do ajuste, reduzindo assim significativamente o risco de uma prestação de serviço ineficiente.

No caso em tela, se verifica que através de memorando, a Secretaria Municipal de Saúde consulta a possibilidade de adesão à ata de registro de preço de nº 020/2023, com a Secretaria Municipal de Educação, obtendo em resposta através de memorando o aceite, ou seja, a autorização da ordenadora de despesa para que fosse aderido a referida ata.

Em resposta ao memorando, a Secretaria Municipal de Educação encaminhou solicitação de aceite da empresa através de ofício, tendo resposta positiva por parte da empresa, anexo aos autos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER – PARÁ**  
**CNPJ: 04.838.793/0001-73**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

Nesse sentido, observa-se que os procedimentos legais foram adequadamente adotados, não restando qualquer impedimento quanto a adesão da ata de registro de preço em comento.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos [1].

Finalmente, é nosso dever ressaltar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção, se for o caso. Dessa forma, o prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

---

<sup>1</sup> Conforme Enunciado nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU, “o Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER – PARÁ**  
**CNPJ: 04.838.793/0001-73**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

#### **4. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica, entende como adequado os procedimentos administrativos adotados para a adesão da ata de registro de preço de nº 020/2023, decorrente de licitação na modalidade Pregão Eletrônico (SRP) nº 020/2023, realizada pela Secretaria Municipal de Educação, pois, condizente com os preceitos legais estabelecidos pelo disposto no Art. 15, §3º da Lei nº 8.666/93, e Decreto nº 7.892/2013.

Assim, esta Assessoria Jurídica emite Parecer Favorável em todos os atos do Processo de Licitação, até o momento praticado, uma vez que foram observados todos os procedimentos para assegurar a regularidade e legalidade dos atos, não havendo óbice quanto ao seu encaminhamento ao Gestor para que seja autorizada a adesão à ata citada, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais devidamente justificados.

É o parecer. S.M.J.

Alenquer - PA, 26 de dezembro de 2023.

Assinado de forma digital por BRUNO PINHEIRO DE MORAES  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=23087030000182,  
ou=VideoConferencia, ou=Assinatura Tipo A3,  
ou=ADVOGADO, cn=BRUNO PINHEIRO DE MORAES

**BRUNO PINHEIRO DE MORAES**

Assessor Jurídico  
OAB/PA 24.247